



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010549/2001-08
Recurso nº. : 136.985 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARIA VERÔNICA MORAES WANDERLEY
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.471

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhe-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatado equívoco no valor informado pela fonte pagadora, é de se excluir a parcela considerada como rendimentos tributáveis omitidos.

Embargos acolhidos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.867, de 17.03.2004 e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 ABR 2005

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010549/2001-08
Acórdão nº : 106-14.471

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D *f*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010549/2001-08
Acórdão nº : 106-14.471

Recurso nº. : 136.985 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Interessada : MARIA VERÔNICA MORAES WANDERLEY

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 106-13.867, de 17 de março de 2004.

Acolhidos os referidos embargos, nos termos do art. 28 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, face às inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no voto condutor do v. acórdão prolatado por este colegiado.

Da análise dos valores constantes no Extrato-Consulta da DIRF apresentada pela fonte pagadora, fl. 39, e o Comprovante de Rendimentos de fl. 10, constata-se a diferença de R\$ 3.079,11, que representa o resultado da subtração entre os valores de R\$ 49.358,28 (fl. 39) e R\$ 46.279,17 (fl. 10), e ainda, que a referida diferença encontra-se localizada no mês de dezembro de 1998.

E, conforme o Termo de Rescisão de Contrato de fl. 42, verifica-se a existência de três parcelas do mesmo valor de R\$ 3.079,11, sendo uma relativa ao Aviso Prévio, outra correspondente ao 13º Salário e a última pertinente às férias proporcionais.

Sendo assim, denota-se também que a parcela correspondente ao 13º Salário representa rendimentos exclusivamente na fonte, estando assim, devidamente, considerado no Comprovante de Rendimentos de fl. 10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010549/2001-08
Acórdão nº : 106-14.471

A parcela das férias proporcionais é rendimento tributável.

Assim, restou somente a constatação do equívoco cometido pela fonte pagadora ao informar na DIRF (extrato-consulta – fl. 39) o valor de R\$ 3.079,11, relativo ao Aviso Prévio como rendimentos tributáveis no mês de dezembro de 1998.

Desta forma, é de se concluir que o valor percebido pela recorrente no ano-calendário de 1998 da empresa Telecomunicações de Pernambuco S/A, CNPJ Nº 10.819.803/0001-26 como rendimentos tributáveis é de R\$ 46.279,17, conforme informado no Comprovante de Rendimentos de fl. 10 e não o valor de R\$ 49.358,28, como consubstanciado no Auto de Infração de fl. 04.

Por último, cabe novamente consignar que a contribuinte já havia reconhecido a procedência da omissão de rendimentos recebidos o valor de R\$ 9.026,61, recebidos da empresa Sistel.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados e RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-13.867, de 17/03/2004, para excluir a parcela de R\$ 3.079,11, considerada como rendimentos tributáveis omitidos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

LUIZ ANTONIO DE PAULA